

TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: O CONTRATO E FUNDAMENTOS PARA POLÍTICAS PÚBLICAS

Autores: Daniel Lemos de Oliveira Mattosinho¹
Guilherme Jardim Duarte²
Orientadora: Professora Adjunta Jete Jane Fiorati³

Introdução

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar possíveis relações ocorridas entre os direitos fundamentais e a transferência de tecnologia, visando a estabelecer fundamentos para políticas públicas a esta relacionadas. Inicialmente, buscou-se explicitar aspectos referentes à contratação da transferência de tecnologia, dando-se ênfase ao papel da tecnologia para a produção, bem como à formação da relação de transferência. Em seguida, traçou-se um breve panorama evolutivo dos direitos fundamentais e de sua consecução por meio de políticas públicas. Isto posto, estabeleceu-se a relação entre a transferência de tecnologia e os direitos fundamentais, identificando e evidenciando bases para o estabelecimento de políticas públicas aplicáveis à transferência de tecnologia. Por fim, conclui-se que, a despeito das mencionadas bases, as políticas públicas na área da tecnologia são insuficientes e ineficazes, constituindo tal fato, além da manutenção do *status* de receptor de tecnologia, uma evidente afronta à consecução dos direitos fundamentais.

1 – Tecnologia e investimento estrangeiro: elementos da contratação da transferência de tecnologia

A análise da conjuntura econômica contemporânea feita pelo sociólogo Manuel Castells evidencia, ainda que em linhas gerais, a relevância do conhecimento e da tecnologia: vive-se, atualmente, na era do chamado capitalismo informacional, na medida em que “a geração de riqueza, através da produtividade e da competitividade de empresas, países,

¹ Advogado, bacharel e mestrando em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Unesp.

² Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Unesp.

³ Mestre, Doutora e Livre-Docente em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Unesp. Docente nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Unesp.

regiões, pessoas, depende, sobretudo, de informação e conhecimento e da capacidade tecnológica de processar as informações, gerando mais conhecimento.”⁴

A partir da leitura do trecho supracitado, constata-se que o Autor vincula a geração de riqueza, produtividade e competitividade ao conhecimento e à tecnologia, podendo-se mesmo entender que o domínio das primeiras está condicionado à detenção das segundas. Com efeito, é necessário ressaltar que, a partir do prisma supramencionado, não será qualquer forma de conhecimento que será apta a condicionar a mencionada geração de riqueza e competitividade, mas sim somente aquele conhecimento que é aplicado visando a uma determinada finalidade produtiva: um conhecimento utilizado no desenvolvimento de um ofício, empregado na construção de uma ferramenta ou máquina, ou mesmo um conhecimento ofertado como mercadoria; em última análise, assim, constitui o **conhecimento técnico**, ou simplesmente a técnica, como condicionante da riqueza, produtividade e competitividade.

Neste sentido, pode-se mesmo concluir que a mencionada fala de Castells está carregada de redundância, na medida em que há coincidência de sentidos das expressões conhecimento e tecnologia: ambas referem-se ao conjunto de habilidades, de **técnicas** necessárias ao desenvolvimento da produção – desde a produção econômica até a produção cultural, passando pela produção política. Assim, constitui a tecnologia, entendida como conhecimento técnico aplicado visando a determinados objetivos e resultados, instrumento essencial ao domínio de poder econômico, uma vez que possibilita a geração de riqueza e atribui competitividade e produtividade a seu agente econômico detentor.

Estritamente, tecnologia significa ciência da técnica, discurso sobre a técnica⁵; entretanto, verifica-se, atualmente, a ampliação da acepção da expressão tecnologia, podendo esta ser definida como o conjunto de conhecimentos, experiências e competências técnicas necessárias para o desenvolvimento de uma ou várias atividade produtivas⁶, acepção esta, por sua vez, em consonância com a de conhecimento técnico supracitada.

A importância da mencionada contextualização e conceituação da tecnologia dá-se pela evidenciação de sua relevância econômica, na medida em que esta passa a constituir parte essencial ao sistema produtivo, bem como fundamento para aquisição ou manutenção de poder econômico, uma vez que o conteúdo da expressão tecnologia abrangerá toda sorte de elementos: desde a matéria prima até seu processo modificador, da idealização da máquina até

⁴ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 47.

⁵ ENCICLOPÉDIA LUSO-BRASILEIRA DE CULTURA. V. 17. Lisboa: Editorial Verbo, 1975. p. 1176.

⁶ NAÇÕES UNIDAS. **Guidelines for the acquisition of foreign technology in developing countries**. Nova York: Nações Unidas, ID/98, 1973. p. 1.

a própria máquina. Neste sentido, a esclarecedora síntese de Jacques Ellul: “o motor de toda evolução econômica é, sem dúvida, o desenvolvimento técnico.”⁷

Na prática, verifica-se que os agentes produtivos terão necessidade constante por tecnologia, uma vez que não basta sua simples obtenção ou manutenção para que se tenha produtividade e competitividade num determinado mercado. Ao contrário, o próprio mercado age no sentido de tornar constante a necessidade por tecnologia: a tecnologia que ontem concedeu ao agente econômico seu ingresso, permanência ou mesmo posição dominante em determinado mercado, hoje não mais possibilita a manutenção deste *status* e, com toda certeza, neste mesmo mercado, amanhã será obsoleta.⁸

A partir da permanente necessidade dos agentes econômicos por tecnologia, nasce uma correlata necessidade pelo estabelecimento de uma ambiência que favoreça o surgimento e aperfeiçoamento de tecnologias.⁹ No entanto, atualmente, tal ambiência, no Brasil, revela-se insuficiente ao atendimento das demandas por tecnologias, ou simplesmente não possui a mínima capacidade para desenvolver a pesquisa e experimentos ínsitos às tecnologias necessitadas. Corroboram com tal situação o fato de que os agentes econômicos nacionais estão desprovidos de estruturas ou não dispõem de recursos financeiros suficientes ao estabelecimento das condições demandadas por aquela ambiência, quando, não raro, simplesmente não destinam recursos à mesma. Assim, em razão deste panorama de deficiência tecnológica, aos agentes produtivos brasileiros cabe somente buscar outras maneiras de obterem a tecnologia necessária à continuação do desenvolvimento de suas atividades. Surge, desta forma, a demanda por tecnologia internacional, estabelecendo-se, desde já, uma das partes que, futuramente, contratará a transferência de tecnologia.

Se pelo lado dos agentes econômicos brasileiros há a demanda por tecnologia internacional, verificam-se dois interesses que envolvem os agentes econômicos estrangeiros quando da disposição de sua tecnologia: 1) a maximização da remuneração de sua tecnologia, por meio da otimização de sua exploração; 2) a utilização de sua tecnologia como forma de

⁷ ELLUL, Jacques. **A técnica e o desafio do século**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968. p. 156.

⁸ Entende-se, assim, que a imposição desta “autofagia tecnológica” aos agentes econômicos corresponde à institucionalização do chamado “processo de destruição criativa schumpeteriana”. Segundo Schumpeter, a temporariedade do agente econômico tecnologicamente estático: sua eliminação estará a cabo de outro agente econômico tecnologicamente dinâmico que está inserido no mesmo mercado. SCHUMPETER, Joseph Alois. **A Teoria do Desenvolvimento Econômico**: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e ciclo econômico. São Paulo: Abril Cultural, 1982. p. 88.

⁹ “O processo de contínua criação e absorção de tecnologia não pode ser levado a cabo sem uma larga base de instrução, a ser propiciada pela educação popular”. COMPARATO, Fábio Konder. A transferência empresarial de tecnologia para países subdesenvolvidos: um caso típico de inadequação aos seus fins. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 47, p. 41-53, 1982. p. 53.

ingresso em novos mercados.¹⁰ Na medida em que os interesses mencionados podem ser sintetizados pelo interesse em ganhos econômicos por parte do agente estrangeiro, conclui-se que a transferência internacional de tecnologia constitui uma forma de investimento estrangeiro na qual, essencialmente, o agente estrangeiro investidor disponibiliza a técnica e o agente nacional a implementa em sua atividade produtiva.

2- Direitos fundamentais e intervenção estatal: elementos para as políticas públicas

Desde a Revolução Francesa de 1789, o regime constitucional é associado à garantia dos direitos fundamentais.¹¹ Um governo em prol da Constituição escrita teria como objetivo necessariamente o estabelecimento de uma esfera autônoma de ação, delimitando o campo de interferência legítima do Estado em setores relevantes. O traço mais marcante desses direitos, em tal momento histórico, é o individualismo: o Estado deveria não se imiscuir na esfera privada dos indivíduos, dispondo limites à sua atuação (por exemplo, propriedade privada, liberdade de comércio, de religião), bem como estabelecendo direitos de oposição ao próprio ente político (como a liberdade de imprensa, a liberdade de associação).

Com efeito, esses direitos, prezados pela burguesia, que dispunha de meios para deles usufruir, “não serviam para a melhoria da condição de vida da classe trabalhadora e para a maioria da população que padecia de penúria.”¹² Assim, nota-se, em período subsequente, o surgimento de diversos arcabouços teóricos no sentido de eliminação ou transposição de alguns desses direitos, na medida em que esses passavam a constituir causa de conflitos de interesses – na visão de alguns, entre proprietários do meio de produção e proletários –, sendo representativa deste período a obra de Karl Marx e Friedrich Engels¹³:

Ora, a moderna propriedade burguesa é a última e mais consumada expressão da produção e da apropriação dos produtos baseadas em antagonismos de classe, na exploração de uns por outros.

¹⁰ Seriam interesses complementares: “a oportunidade de recuperar os investimentos despendidos com a pesquisa e desenvolvimento da tecnologia negociada e reinvesti-los em novas pesquisas e novas tecnologias, mantendo-se o ciclo e a sua competitividade no mercado internacional”. KEMMELMEIER, Carolina Spack; SAKAMOTO, Priscila Yumiko. Transferência de tecnologia e as organizações multilaterais. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. p. 132.

¹¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 28. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 280.

¹² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios Fundamentais de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 86.

¹³ Havia muitos teóricos socialistas no período, como Proudhon e Saint-Simon. Prefere-se, contudo, a manutenção naquele que foi mais representativo.

Nesse sentido, os comunistas podem resumir suas teorias nesta única expressão: supressão da propriedade privada.¹⁴

Será, no entanto, no contexto das críticas decorrentes de tais arcaísmos teóricos que emergirá um segundo momento de direitos fundamentais¹⁵, os quais, a seu turno, tinham por objetivo, em sua essência, assegurar a todos uma vida digna e a igualdade de oportunidades. Neste sentido, tem-se a Constituição de Weimar como símbolo desse momento: direitos ao trabalho, à educação, à saúde, dentre outros, passaram a ser tutelados por tal Carta Magna e por esta garantidos. Emerge como relevante característica, a partir deste segundo momento, a participação do Estado na consecução dos direitos, ao contrário do primeiro, para o qual este deveria se ausentar da esfera autônoma dos indivíduos. Quanto à primeira geração, Robert Alexy atenta para a abertura estrutural de uma norma de direito fundamental exemplificando por meio do art. 5º, § 3º, 1, da Constituição Alemã, o qual afirma que “(...) a ciência, a pesquisa e o ensino são livres”, não dizendo, assim, a Carta se essa situação deve ser realizada por meio de ação estatal ou se exige abstenções.¹⁶

Reconhece-se, ainda, um terceiro momento de direitos fundamentais, fruto, no dizer de Paulo Bonavides, “da consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas ou em fase de precário desenvolvimento”.¹⁷ Vários direitos são identificados, pois: direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito ao meio-ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação, entre outros.¹⁸

Com efeito, conforme já anteriormente mencionado, a mera consignação destes direitos fundamentais, reconhecidos em três períodos históricos distintos, nas Cartas Magnas não é suficiente para que se garanta eficácia aos mesmos, surgindo, assim, a necessidade de o Estado agir de forma a assegurar a consecução de tais direitos. Neste sentido, a sintética,

¹⁴ ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **Manifesto do Partido Comunista**. Porto Alegre: L&PM, 2001. p. 47-48

¹⁵ “A crítica não conseguiu excluir o desenvolvimento de um reformismo a reclamar, em lugar de uma revolução socialista, a instituição de medidas de proteção ao trabalhador e relacionadas à ordem econômica.” FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Idem*. p. 86 .

¹⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 69.

¹⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 522.

¹⁸ Contudo, deve-se manter a compreensão de que muitos dos direitos fundamentais emergidos neste terceiro momento correspondem a uma função simbólica. Neste sentido, Harald Kindermann, citado por Marcelo Neves, compreende como legislação simbólica os textos normativos que têm como efeito: “a) confirmar valores sociais, b) demonstrar a capacidade de ação do Estado e c) adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatatórios.” NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. p. 37.

porém esclarecedora, fala de Fábio Konder Comparato: “o objetivo de todos os direitos fundamentais será sempre a constituição de uma política pública”.¹⁹

Segundo Maria Paula Dallari Bucci, uma política pública pode ser definida como

o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados [...] visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. [...] a política pública deve visar à realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.²⁰

Dessarte, políticas públicas seriam medidas tomadas pelo governo, objetivando a consecução de algum direito, ou conjunto de direitos, previsto constitucionalmente ou, ainda, derivado de algum dispositivo constitucional. Será, assim, a partir deste contexto que surge o caráter interventivo do Estado: na medida em que o rol dos direitos fundamentais é consideravelmente estendido, cresce na mesma medida as possibilidades de violação ou não consecução dos mesmos – seja através de relações entre particulares, ou entre particulares e o Estado, ou mesmo entre órgãos do próprio Estado. Desta forma, pode-se mesmo concluir que, diante de sua tarefa primordial de guardião dos direitos fundamentais, o Estado deve intervir, por meio das políticas públicas, em tais relações, evitando e reprimindo atitudes que eventualmente levem ao desrespeito aos direitos fundamentais.²¹

3 – Direitos fundamentais e transferência de tecnologia: fundamentos para políticas públicas

À medida que são evidenciados os componentes que permeiam a contratação da transferência de tecnologia, é possível chegar-se imediatamente à conclusão de que, na medida em que a transferência de tecnologia é uma relação que encontra sua causa unicamente nos interesses do transferente e do receptor – a possibilidade de estender os

¹⁹ COMPARATO, Fábio Konder. O Ministério Público na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: CUNHA, Sérgio Sérulo da; GRAU, Eros Roberto (org.). **Estudos de Direito Constitucional em Homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 365.

²⁰ BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In: _____ (Org.). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 39.

²¹ Neste sentido, a fala de Alberto Venâncio Filho: “o que mais importa no exame da intervenção do Estado é a conciliação entre as medidas de intervenção e os direitos fundamentais assegurados na Constituição.” VENÂNCIO FILHO, Alberto. **A intervenção do estado no domínio econômico: o direito público econômico no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 60.

ganhos econômicos, pelo primeiro, e manter sua competitividade no mercado, pelo segundo –, somente tais interesses serão passíveis de serem juridicamente tutelados, devendo, portanto, o Estado exercer mínimas intromissões quando da ocorrência de tal relação.²²

Com efeito, tal conclusão verifica-se parcialmente incorreta, na medida em que não são raras as situações em que os efeitos advindos da transferência de tecnologia extrapolam o âmbito de suas partes contratantes. A ocorrência de tais situações é dada com base no fato de que, sendo a tecnologia um elemento essencial para a produção econômica, todos os entes que estão nesta inseridos ou com esta relacionados serão, diretamente ou indiretamente, afetados. Desta forma, na prática, constata-se que a transferência de tecnologia passa a ser percebida desde pelas empresas que atuam nos mercados envolvidos até pelos consumidores que buscam satisfazer suas necessidades em tais mercados, passando pelos agentes ligados ao fornecimento de insumos e de recursos inerentes à produção.

Será, portanto, a partir do contexto de extensão dos efeitos advindos da transferência de tecnologia para consideráveis e distintos grupos sociais relacionados à produção – concorrentes, consumidores, trabalhadores, dentre outros – que cessará a passividade ou mínima interferência do Estado: em constituindo a transferência de tecnologia, ou um efeito dela decorrente, um obstáculo na efetividade ou eficácia de direitos fundamentais, deve o Estado agir de forma a impedir a irradiação de tal obstáculo, intervindo, na medida do necessário, no contrato de transferência de tecnologia.

Neste sentido, nota-se que a transferência de tecnologia tem potencial para afetar considerável parcela de direitos fundamentais, em razão da multiplicidade de conseqüências que podem advir de sua implementação. Assim, diante da impossibilidade de realizar o tratamento da totalidade de direitos fundamentais potencialmente afetados pela transferência de tecnologia, optou-se pela escolha de três direitos fundamentais cuja relação com a transferência de tecnologia é mais nítida e, portanto, mais fácil de se evidenciar, tendo tal escolha, assim, fundamento meramente metodológico, não significando a superioridade deste ou aquele direito fundamental perante os demais.

Como primeiro direito fundamental afetado pela transferência de tecnologia tem-se a defesa do consumidor, disposta no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal. Em linhas gerais, é comum o estabelecimento do raciocínio no sentido de que a transferência de

²² Ou seja: a negociação e a contratação da transferência de tecnologia estão adstritas à vontade partes, não devendo estas serem submetidas à vontade do Estado. Neste sentido, tem-se o art. 211 da Lei nº 9279/1996, a Lei de Propriedade Industrial, que dispõe: “Art. 211 – O INPI fará o registro dos contratos que impliquem **transferência de tecnologia**, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros” (grifo nosso).

tecnologia será sempre benéfica ao consumidor: na medida em que a tecnologia outorga à produção de seu detentor maior eficiência e competitividade, fácil é de se concluir que a mercadoria final desta produção tenderá a ter menor preço e maior qualidade. Entretanto, deve-se ter em mente a existência de uma outra face, oposta aos benefícios supracitados: como já anteriormente citado, a transferência de tecnologia constitui uma forma de investimento estrangeiro na qual o agente transferente busca maximizar seus ganhos econômicos. Com efeito, na prática, verifica-se que tal maximização de ganhos somente poderá ser realizada mediante a restrição da utilização da tecnologia²³ por somente um agente econômico, o qual, em razão de sua exclusividade, poderá livremente estipular o preço da mercadoria produzida, estando, desta forma, em clara afronta à defesa do consumidor.

Já como segundo direito fundamental afetado pela transferência de tecnologia, tem-se a função social da propriedade, disposta no art. 5º, XXIII da Carta Magna. Por meio de tal direito fundamental, procurou-se regular o exercício dos atributos da propriedade, deixando este, assim, de ser considerado absoluto, incontestável, mas vinculado ao atendimento de certos requisitos, estes ditados pela função social.²⁴ A transferência de tecnologia pode constituir uma afronta à função social da propriedade na medida em que não se constata o compartilhamento dos benefícios advindos da tecnologia com todos aqueles que com ela se relacionam; de maneira prática, tome-se o exemplo de determinada tecnologia que realiza determinada atividade, porém com consumo menor de insumos: caso tal diminuição não implique a diminuição de preço do bem produzido ou não se note maior racionalidade no emprego de tais insumos, verifica-se o não cumprimento da função social da tecnologia transferida.

Tem-se o direito do interesse social e desenvolvimento tecnológico e econômico do País, consignado no art. 5º, XXIX, da Constituição Federal, como derradeiro direito fundamental relacionado com a transferência de tecnologia. Como se pode verificar da própria terminologia adotada em tal direito, nota-se uma íntima relação do conteúdo do

²³ Esta situação pode ser visualizada na medida em que o receptor é vinculado a atuar em determinados mercado ou impedido de negociar a tecnologia transferida sem autorização do transferente, dentre as mais diversas situações. SANTOS, Alfredo José dos. **Aspectos jurídicos e econômicos da transferência de tecnologia.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Paulista de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1991. p. 96.

²⁴ Verifica-se que a função social da propriedade age no sentido de tutelar o exercício da função econômica da propriedade – de longe, a mais visada função – face às suas funções ambiental e social em sentido estrito. Neste sentido, a fala de Manoel Gonçalves Ferreira Filho: “a Constituição, reconhecendo a função social da propriedade, não nega o direito exclusivo do dono sobre a coisa, mas exige que o uso, o gozo ou a disposição do bem seja condicionado ao bem-estar geral: o proprietário é um procurador da comunidade para a gestão de bens destinados a servir a todos, embora não pertençam a todos”. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Idem.* p. 328.

mesmo à transferência de tecnologia, atrelando esta ao desenvolvimento econômico e ao interesse social. Contudo, deve-se ter em mente que tal direito fundamental age no sentido de equilibrar os interesses particulares e públicos, no que tange à tecnologia: os primeiros, no sentido de permitir ganhos com o desenvolvimento e utilização da tecnologia; os segundos, de forma a difundir os benefícios – econômicos, de bem-estar, dentre outros – da tecnologia perante a sociedade. Assim, num dado caso concreto, caso seja verificado o desequilíbrio de tais interesses a partir da tecnologia transferida, tem-se caracterizada a afronta a tal direito fundamental.

Nota-se, a partir do relacionamento efetuado entre os três direitos fundamentais supracitados e a transferência de tecnologia, bem como da (breve) demonstração de como os mesmos podem por essa serem violados, uma relativa conexão entre tais direitos e as formas de violação dos mesmos. Com efeito, o estabelecimento desta conexão permite inferir duas conclusões: a primeira, no sentido de que uma única transferência de tecnologia pode se mostrar suficiente a violar todos os direitos fundamentais, individualmente ou em conjunto; a segunda, e mais importante, conclusão é a de que a proteção de tais direitos, em conjunto ou individualmente considerados, poderá constituir causa ou fundamento para uma ou mais políticas públicas.

A importância do estabelecimento destas duas conclusões é dada com base no fato de que, atualmente, não se nota a atuação ou implementação de políticas públicas relacionadas à transferência de tecnologia, a despeito de sua já mencionada relevância para a produção, bem como da multiplicidade de formas que esta pode afetar, ou mesmo violar, direitos fundamentais: ao mesmo tempo que não se nota nenhuma ação do Estado no sentido de diminuir a dependência da produção nacional da tecnologia estrangeira, não se constata a criação de políticas públicas, bem como não se verifica a eficácia das políticas públicas vigentes, no sentido de mitigar ou mesmo regular as consequências da transferência internacional de tecnologia perante a sociedade, em evidente contradição para um país que, como o nosso, deseja calcar o aumento de sua relevância econômica internacional por meio do desenvolvimento e crescimento econômico.

Conclusão

Na medida em que, conforme se buscou demonstrar com o presente trabalho, a transferência de tecnologia passa a ser relacionada com a concretização de direitos

fundamentais, nota-se a necessidade de o Estado criar instrumentos e estabelecer planos de ação de forma a melhor compreender e verificar o papel da tecnologia, não só perante o sistema produtivo nacional, mas perante toda sociedade que com ela se relaciona e por ela é afetada. Diante da inexistência ou ineficácia dos instrumentos e planos existentes, bem como de nossa aspiração a uma potência econômica internacional, tem-se como imperativa a mudança do paradigma assente, sob pena da manutenção de nosso *status* de desembocadouro de tecnologias estrangeiras.

Referências Bibliográficas

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1994.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **O Conceito de Política Pública em Direito**. In: _____ (Org.). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- COMPARATO, Fábio Konder. O Ministério Público na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: CUNHA, Sérgio Sérulo da; GRAU, Eros Roberto (org.). **Estudos de Direito Constitucional em Homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- _____. A transferência empresarial de tecnologia para países subdesenvolvidos: um caso típico de inadequação aos seus fins. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 47, p. 41-53, 1982.
- ELLUL, Jacques. **A Técnica e o Desafio do Século**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.
- ENCICLOPÉDIA LUSO-BRASILEIRA DE CULTURA. V. 17. Lisboa: Editorial Verbo, 1975.
- ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **Manifesto do Partido Comunista**. Porto Alegre: L&PM, 2001.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 28. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.
- _____. **Princípios Fundamentais de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- KEMMELMEIER, Carolina Spack; SAKAMOTO, Priscila Yumiko. Transferência de tecnologia e as organizações multilaterais. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.
- NAÇÕES UNIDAS. **Guidelines for the acquisition of foreign technology in developing countries**. Nova York: Nações Unidas, ID/98, 1973.
- NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.
- SANTOS, Alfredo José dos. **Aspectos Jurídicos e Econômicos da Transferência de Tecnologia**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Paulista de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1991.
- SCHUMPETER, Joseph Alois. **A Teoria do Desenvolvimento Econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e ciclo econômico**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.
- VENÂNCIO FILHO, Alberto. **A Intervenção do Estado no Domínio Econômico: o direito público econômico no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.